



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502862-93.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante BRUNO RICARDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a matéria preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34443 – CFF/A
Apelação: 1502862-93.2024.8.26.0270
Comarca: Itapeva
Vara: 3ª Vara Judicial
Processo: numeração única
Apelante: Bruno Ricardo dos Santos
Apelado: Ministério Público

Apelação – Tráfico ilícito de entorpecentes, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Questionamento da prova obtida a partir da atuação da polícia militar rodoviária, por ocasião do flagrante – Busca veicular realizada, diante de fundadas suspeitas, de acordo com o comportamento do acusado e confirmadas pela apreensão de entorpecentes – Nulidade processual não evidenciada – Conjunto probatório suficiente para reconhecimento dos crimes – Absolvição – Impossibilidade - Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para prevenção e reprovação delitiva – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Bruno Ricardo dos Santos foi condenado, por incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, e no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, todos em concurso material de crimes, ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 604 (seiscentos e quatro) dias-multa menores (fls. 340/362).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela o réu, acenando, preliminarmente, para a ocorrência de nulidade por ocasião da prisão em flagrante, por ter sido algemado e afastado de seu veículo durante a abordagem policial. Argumenta ainda que seu direito ao silêncio, ao não responder alguns questionamentos do órgão acusatório, foi indevidamente utilizado pelo Ministério Público nas alegações finais. Meritoriamente, busca a absolvição, sob a tese de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da dosimetria penal. Por fim, pleiteia a revogação da prisão preventiva (fls. 348/371).

O recurso foi contrariado (fls. 450/462), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento da insurgência (fls. 469/473).

É o relatório.

Anote-se, de plano, que o pedido para o reconhecimento do direito para recorrer em liberdade encontra-se, no presente momento processual, evidentemente superado pelo imediato julgamento da apelação interposta.

Não é demais frisar, a propósito, que se decidiu concreta e fundamentadamente que o réu não poderia apelar em liberdade e sua custódia é concretamente necessária e se encontra suficientemente justificada nos elementos extraídos nos autos para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

garantia da ordem pública (fls. 55/58 e 361), os quais permanecem inalteradas neste estágio processual, não se olvidando a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal.

Por outro lado, inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida na hipótese.

Não se antevê ilicitude da prova colhida, ou mesmo em abuso de autoridade, isso porque, a conduta dos agentes policiais não foi arbitrária, mas, pelo contrário, decorreu de fundada suspeita.

Com efeito, segundo verte dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares decorreram de diligências durante operação de trânsito, deflagrada para o combate de furtos, roubos e crimes de receptação de veículos, além de fundadas suspeitas, advindas do comportamento do acusado, que, na ocasião, conduzia o automóvel *Jeep/Compass Sport F*, de cor prata, com placa de identificação adulterada, além de não ter habilitação para conduzir automóvel, de sorte a legitimar, à luz da legalidade, a abordagem, que culminou com a identificação de que o veículo era produto de crime anterior, a constatação de divergência da placa que ostentava, além da localização da substância entorpecente no porta-malas.

Vale assentar que o tirocínio dos agentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

públicos, por vezes, permite detectar indícios e comportamentos suspeitos, que escapam aos olhares menos aguçados, e, não raro, a percepção é confirmada por meio da apreensão de armas, drogas e afins.

Assim, excetuadas situações que extrapolem aos limites objetivos do ato (em certa medida discricionário), é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, em benefício à preservação de outros direitos constitucionalmente igualmente consagrados, como a salvaguarda da segurança pública.

A abordagem encontra-se revestida de legalidade, pois a desconfiança foi baseada em elementos concretos, não havendo evidência nos autos de que tenham os agentes extrapolado suas atribuições de maneira a invalidar sua atuação, como se pretende recursalmente.

Ademais, no caso, foram localizados com o increpado razoável quantidade de *maconha*, que estava embalada em forma de tijolo.

Portanto, não se pode simplesmente desprezar a prova obtida a partir da intervenção dos agentes públicos, que, reitere-se, não se mostrou infundada, ou arbitrária.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO WRIT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO DE UM SEXTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 3. Neste caso, as instâncias antecedentes informaram que os policiais militares decidiram abordar o veículo ocupado pelo agravante e pelo corréu após eles terem dispensado uma sacola pela janela do carro, posteriormente recuperada pela guarnição e que continha duas barras de maconha, totalizando cerca de 1,8kg de entorpecente, além de duas porções menores, de 168,9g. Os militares interceptaram o veículo e, em seu interior encontraram cerca de R\$ 11 mil em dinheiro (5ª Turma AgRg no HC n. 770.281/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 27.09.2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal. (...) (5ª Turma, AgRg no HC n. 723.390/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 07.06.2022).

Na mesma direção, já se manifestou o
Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. III – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes. IV – A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que “[o] magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto”. (HC 99.440/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 16/5/2011). V – A dosimetria da pena realizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região - TRF3 não viola o que foi decidido no ARE 666.334/RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual esta Suprema Corte passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (Tema 712 da Repercussão Geral). VI – Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a atuação deste Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o quantum de pena fixado pela Corte de segunda instância encontra-se proporcional ao caso em apreço. Precedentes. VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, AgR-no HC 231111/SP, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, julgado em 09.10.2023, publicado em 16.10.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Não fosse o bastante, eventuais irregularidades da fase inquisitiva de apuração dos fatos não se prestam a contaminar a instrução processual, em que plenamente observadas (e não contestadas) as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Da mesma sorte, não comporta acolhida a preliminar de que foi utilizado, em desfavor do réu, o direito constitucional ao silêncio.

Verifica-se que o Ministério Público, em sede de alegações finais, destacou as contradições presentes no interrogatório do suplicante, apontando que ele sequer conseguiu justificá-las de maneira consistente, delegando a palavra à defesa técnica. Outrossim, a argumentação empregada pelo representante do ilustre representante do *Parquet* em suas alegações finais não possui qualquer vício que possa ensejar nulidade processual.

Deste modo, tem-se que não demonstrado ou constatado eventual prejuízo ao recorrente, impossível o reconhecimento das nulidades alvitadas, diante da indissociável aplicação da máxima *pas de nullité sans grief*.

A propósito, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prelecionam que *"a decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação. (...) No entanto, deve-se salientar que, seja o prejuízo evidente ou não, ele deve existir para que a nulidade seja decretada. E nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta."* (in "As nulidades no processo penal", Editora RT, 11ª edição, 2009, págs. 26/27).

Referido entendimento doutrinário

encontra pacífica ressonância jurisprudencial:

"(...) 1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do pas de nullité sans grief, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo. Sob esse viés, considerando que a oitiva da testemunha extemporaneamente indicada não obistou o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua maior amplitude, não há que se falar em nulidade. Precedentes. (...)" (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC nº 363.339/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Dje 20.04.2017)

"1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não se declara nulidade processual sem a prova de um efetivo, vistoso, prejuízo para a defesa. É que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP). Nesse mesmo tom, é o conteúdo da Súmula 523 do STF, in verbis: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu' (HC 98.403, Rel. Min. Ayres Britto). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, RE nº 971.305/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.03.2017).

Rechaçada a matéria preliminar, passa-se à análise do mérito.

A acusação que ensejou a responsabilização penal é no sentido de que o apelante adquiriu, em proveito próprio, o automóvel *Jeep/Compass Sport F*, de cor prata, placas GFP9F26, pertencente à vítima *Simone Santos Catarina Mendes*, coisa que sabia ser produto de crime patrimonial anterior de roubo.

Consta, ainda, que o recorrente conduziu, em proveito próprio, o aludido automóvel com placa de identificação que devia saber estar adulterada.

Consta, também que o suplicante transportava, entre os estados de São e Paraná, 01 (um) tijolo de *maconha*, com peso líquido de 387,65 gramas (trezentos e oitenta e sete gramas e sessenta e cinco centigramas), com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, tratando-se de substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

determinação legal ou regulamentar.

Os fatos estão assim textualmente
relatados na peça exordial:

“(...) Ao que se apurou, na manhã de 12 de maio de 2022, duas pessoas até então não identificadas, subtraíram, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, 01 (um) automóvel Jeep/Compass Sport F, cor prata, placas GFP9F26, pertencente à vítima SIMONE SANTOS CATARINA MENDES, no município de São Paulo/SP (fls. 24/26).

Depois disso, em circunstâncias ainda não averiguadas, entre 12.5.2022 e 25.6.2024, BRUNO adquiriu e recebeu o mencionado veículo por cerca de R\$ 15.000,00, de terceira pessoa não indicada por ele e sem qualquer documento.

O acusado residia em Londrina/PR e, após receber o veículo ilícito, trafegou com o automóvel por rodovias dos Estados de São Paulo e Paraná, até ser abordado e preso em flagrante neste município de Itapeva/SP.

O acusado sabia da origem ilícita do veículo, visto que recebeu o automóvel sem qualquer tipo de documentação, ostentando as placas de identificação BCZ9H02, diversa da sua placa original: GFP9F26.

Além disso, BRUNO adquiriu o veículo de pessoa que não quis revelar quem era, que não conhecia e que contactou pelo “Facebook”, pelo singelo valor de R\$ 15.000,00, sendo que o carro, no caso, tem valor aproximado de R\$ 100.000,00 (preço ainda a ser devidamente apurado).

Não bastasse, o acusado não exigiu a comprovação do registro e do licenciamento, tampouco a comprovação do pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do IPVA, indicativos mais do que seguros de que sabia da origem ilícita do bem.

(...) Em virtude da origem ilícita e para evitar a identificação do veículo produto de roubo, houve a adulteração dos sinais identificadores do automóvel, mediante a substituição da placa original: GFP9F26 por placa diversa: BCZ9H02

Após essa modificação e depois de algum tempo em que tinha recebido o veículo ilícito, BRUNO decidiu utilizá-lo para buscar e transportar drogas de São Paulo para o Paraná, para os fins de tráfico.

Assim é que, no dia 26.6.2024, o acusado conduziu o veículo com a placa adulterada pela RODOVIA SP 258, próximo ao “Pilão D’Água”, neste município e comarca de Itapeva, até que foi abordado e preso em flagrante.

Por ocasião da abordagem policial, constatou-se que o acusado transportava no interior do automóvel outra placa veicular, RYY0H81. Essa placa era de um outro carro. Ao ser consultado ao qual pertencia, verificou-se que ela era de um automóvel com as mesmas características das que foi encontrado com BRUNO.

Além da consciência da origem criminosa do veículo, BRUNO também devia saber que o automóvel que conduzia estava com a placa adulterada; isso porque, como aludido acima, o automóvel estava com uma placa diferente daquela que deveria estar, e, para além disso, o denunciado levava consigo, dentro do carro, outra placa, pronta para eventual instalação, já que ela era de um outro veículo com as características semelhantes àquele que ele conduzia.

(...) Apurou-se que BRUNO, na época dos fatos, tinha domicílio em Londrina-PR (qualificação à fl. 9). Também se apurou que o acusado já foi autuado em datas anteriores por transportar mercadorias ilicitamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Assim é que, em 26 de junho de 2024, o acusado, com o veículo já referido, transportava 01 (um) tijolo de maconha (Cannabis Sativa L.), com peso líquido de 387,65 gramas, pela RODOVIA SP 258, com destino ao seu município de origem (Londrina).

Ocorre que, por volta das 13h00, quando passava pela referida Rodovia, na altura do Pilão D'Água, neste município de Itapeva/SP, o denunciado foi parado por Policiais Militares Rodoviários, em fiscalização de trânsito.

No momento da abordagem, BRUNO se identificou com uma CNH de categoria A, isto é, que o autoriza somente a conduzir motocicletas. Ele também não detinha qualquer documento de identificação veicular.

Despertada a fundada suspeita, os policiais iniciaram a vistoria do automóvel. O carro estava sem o step e com a placa RYY0H81 em seu interior; além dos sinais de adulteração já descritos acima.

Na sequência, os Agentes Públicos ainda constataram que o denunciado transportava, de um Estado para outro, o tijolo de maconha referido, sendo preso em flagrante.

Considerando as circunstâncias que envolveram a prisão, somadas à elevada quantidade e natureza da droga, o transporte do entorpecente por carro de origem ilícita e com placas adulteradas, para despistar eventuais fiscalizações, resta evidente que as drogas se destinavam à entrega ao consumo de terceiros.

Além disso, comprovou-se que o tráfico de drogas era exercido entre estados da Federação (São Paulo e Paraná)” (fls. 136/142).

A materialidade acha-se suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/06), boletins de ocorrência (fls. 24/26 e 41/44), autos de exibição e apreensão (fls. 18/19), documentos e fotografias (fls. 27/29 e 36/40), auto de constatação preliminar (fls. 31/34) e exame químico toxicológico positivo (fls. 93/97), auto de avaliação do veículo (fls. 258), bem como pela prova oral coligida aos autos.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, sobre o recorrente.

Na fase inquisitiva e em Juízo, Bruno refutou a imputação inicial, dizendo que estava voltando para Londrina/PR, conduzindo o veículo que havia adquirido de uma pessoa desconhecida, quando foi abordado pela polícia rodoviária, na cidade de Itapeva/SP. Relatou que não tinha ciência de que o que o veículo produto de crime anterior, negando ainda ter conhecimento de que havia outra placa veicular no porta-malas. Asseverou, por fim, que a porção de *maconha* encontrada no veículo seria para seu consumo pessoal (fls. 09/11 e registro audiovisual).

Contudo, em que pese a negativa e versão exculpatória apresentada em Juízo, além de isolada, restou ela infirmada pela prova colhida sob o crivo do contraditório, a qual restou minudentemente estratificada na respeitável sentença, destacando-se os seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“(…)

Testemunha RODINELI DA SILVA GRECCO, policial militar rodoviário relatou que estava de serviço na rodovia SP 258 em Itapeva/SP quando deu sinal de parada obrigatória ao veículo JEEP COMPASS. Bruno entregou sua habilitação e havia apenas a categoria A, ele só poderia dirigir motocicletas, e não portava o documento do veículo. Ao realizarem a inspeção veicular obrigatória encontraram um tijolo de maconha, no local onde deveria estar o "macaco" do veículo. E no banco traseiro do veículo havia um par de placas divergentes do que o veículo ostentava. Ao indagarem Bruno sobre a procedência do veículo ele afirmou que havia o adquirido há pouco tempo, e falou uma gíria alegando que o veículo era "Bambu", que significa que o veículo era dublê. A respeito da droga Bruno disse que era para uso pessoal, e disse desconhecer as placas que estavam no banco traseiro. A placa que o veículo ostentava era divergente com os sinais do veículo, com o número de marcação no vidro, chassi e motor. A placa que ele estava no momento da fiscalização era de um COMPASS da cidade de Maringá/PR sem restrição. A numeração do chassi, vidro e motor veio de um veículo COMPASS, placa FVV1D69 município de Valinhos/SP, esta placa estava com restrição de veículos de duplicidade e licenciamento vencido. A placa que estava no banco traseiro RYY0H81 era de um veículo JEEP COMPASS da mesma cor e modelo, e estava cadastrada em Florianópolis/SC, sem restrição. Durante a apresentação na delegacia foi realizada outra vistoria onde foi localizada na estrutura da longarina do chassi, uma numeração original de fábrica. Ao localizarem a placa do veículo original verificaram que estava com uma queixa de roubo do ano de 2022 pelo município de Poá/SP. Bruno foi preso em flagrante. Ao ser parado Bruno disse que estava indo para sua residência, no Paraná.

Testemunha SANDRO RAMALHO DA SILVA, policial militar rodoviário relatou que ao abordarem Bruno ele apresentou uma CNH para dirigir motocicletas. Ao realizarem as consultas verificaram que os sinais identificadores não batiam com a placa do veículo, a gravação do chassi no vidro. Ao verificarem os demais equipamentos constataram que não havia estepe no veículo e que havia uma porção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de droga que aparentava ser maconha, no local onde deveria estar o "macaco" do automóvel. Foi dada voz de prisão a Bruno e na delegacia constataram que o veículo era roubado. Bruno disse que a droga era para seu consumo. Foi encontrada uma placa divergente no banco traseiro do veículo.

O informante ANDERSON APARECIDO BORGES relatou não estar presente no momento dos fatos. Afirmou que Bruno é usuário de drogas, trabalhava como porteiro e também como atendente em uma casa de rações. Bruno tem 5 filhos e sua esposa está grávida. Já o viu fazendo uso de maconha. Disse que Bruno sofreu um acidente que deixou sequelas, e por isso sente muita dor nas costas" (fls. 345/346).

Destarte, irrefutável a imputação atribuída aos acusados na exordial, inexistindo dúvidas acerca do acerto do desate condenatório, eis que, respeitada as teses defensivas, suficientemente firmada pelo conjunto probante amealhado aos autos.

Como visto, os policiais militares Rodineli da Silva Grecco e Sandro Ramalho da Silva, em audiência, em depoimentos afinados e coesos, confirmaram os fatos narrados na inicial acusatória, relatando em detalhes a diligência que culminou com a apreensão do veículo, produto de crime anterior. Narraram que efetuavam patrulhamento na rodovia SP 258, em Itapeva/SP, quando abordaram o automóvel *Jeep Compass*, com o suplicante na condução, esclarecendo que ele não possuía habilitação para conduzir automóveis. Ao realizarem a inspeção veicular, encontraram um tijolo de *maconha* no local onde deveria estar o macaco hidráulico do veículo e localizaram, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

banco traseiro, um par de placas divergentes do que o veículo ostentava. Relataram ainda ter constatado que emplacamento ostentado pertencia a um outro veículo. Por fim, disseram que o recorrente afirmou ter adquirido o carro há pouco tempo e que a droga seria para seu uso pessoal (registro audiovisual).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes públicos e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por outras testemunhas.

No mais, eventuais pormenores que os agentes não tenham se recordado não se referiram à essência primária das narrativas, mas a aspectos secundários, o que é natural face à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

quantidade de diligências executadas e ao lapso temporal transcorrido.

Por outro lado, a testemunha arrolada pela Defesa Anderson Aparecido Borges não acrescentou nada de útil ou relevante para elucidação dos fatos, pois sequer presenciou a abordagem, alegando não ter conhecimento de que Bruno se dedicava a atividades ilícitas e que ele é usuário de entorpecentes (*idem*).

Assim, a prova oral acusatória é robusta e convincente e não foi contraditada a contento e, aliada à apreensão de veículo automotor, produto de crime anterior, o qual ostentava placas de identificação adulteradas, somada a exorbitante quantidade de droga apreendida, sua natureza e forma de acondicionamento (em tijolo), deixa evidenciada, à saciedade, as condutas ilícitas.

Ressalte-se, ainda, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Do mesmo modo, no tocante aos delitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não se pode cogitar em atipicidade da conduta, eis que existiam elementos suficientes para que o apelante tivesse conhecimento da origem ilícita do veículo, cujo emplacamento estava adulterado, restando inequívoco que o apelante tinha plena ciência de tal fato, pois fora recebido de pessoa cuja qualificação sequer soube declinar e ainda foi utilizado para transporte de elevada quantidade de *maconha*.

Outrossim, a despeito das negativas, resta indene de dúvidas que o acusado adquiriu o veículo *Jeep/Compass Sport F*, produto de roubo anterior (fls. 24/26), pagando a irrisória quantia de R\$ 15.000,00, observando-se que o valor de mercado do aludido automóvel ultrapassa R\$ 98.000,00. Posteriormente, passou a trafegar pela rodovia SP 258, em direção à cidade de Londrina, estado do Paraná, transportando o entorpecente, até ser abordado pelos policiais militares.

Não fosse o bastante, como bem concluiu o ilustre Magistrado sentenciante, ***“no ato da parada obrigatória que os policiais militares deram ao réu, este não forneceu aos agentes documentos do veículo, declarando que não os possuía, uma vez que comprou o carro desta forma, por valor muito abaixo ao de mercado. Disse que comprou o veículo pelo aplicativo OLX, que não assumiu as parcelas do financiamento e iria ficar com o carro até o banco dar***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

busca e apreensão ou ser abordado e recolherem o veículo. Ao vistoriarem o carro, os policiais encontraram uma placa no banco traseiro, referente a um veículo do mesmo modelo ao que o réu estava dirigindo, porém de outra localidade”. Além disso, “o sinal identificador do veículo havia sido adulterado, para que se tentasse ocultar sua origem criminosa” (fls. 354).

Como cediço, é sabido que o delito de receptação se evidencia, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que, reitere-se, não se viu no caso em testilha.

Nesse sentido:

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação” (RT 746/629).

De outro tanto, restou igualmente configurado o delito previsto no artigo 311, do Código Penal, eis que, além da prova oral, o laudo pericial de fls. 477/482 e os documentos de fls. 37/40 atestaram a adulteração dos sinais identificadores do aludido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

veículo automotor.

Nesse contexto fático, a condenação, tal como lançada, era mesmo de rigor, não havendo falar em insuficiência probatória.

Incensuráveis as reprimendas.

As basilares para o tráfico e para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor foram fixadas nos pisos rasos. Já a pena-base para a receptação foi fundamentadamente e motivadamente recrudescida de sexta parte, considerando-se o alto valor do bem receptado e as consequências desastrosas da conduta contra o patrimônio da vítima, que bem justificaram maior censurabilidade estatal.

Na etapa intermediária, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, as penas permaneceram inalteradas.

Na terceira e derradeira fase, para o tráfico, mantém-se o acréscimo de 1/6, em virtude do correto reconhecimento da causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 (transporte de droga entre Paraná e São Paulo).

Assim, as penas de Bruno atingiram 05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos, para o tráfico; 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa menores, para a receptação; e 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos, para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, as quais somadas, pelo cúmulo material, atingiram definitivamente, **10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 604 (seiscentos e quatro) dias-multa menores.**

Ressalta-se a inaplicabilidade do redutor especial inserto na Lei Antidrogas, tal como monocraticamente ponderado.

É sabido que o legislador, ao editar a Lei nº 11.343/06, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, representado por aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Em outras palavras, para a situação do mercador novato — de pequena expressão, o chamado “traficante de primeira viagem”, como se pode qualificar aquele que possui “estoque” diminuto para negociar durante um curto período e, em regra, suprir o próprio vício — é que a lei previu a benesse como forma de abrandar seu maior rigor punitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A doutrina e a jurisprudência apontam situações caracterizadoras de atividades criminosas, tais como o fato de o agente estar respondendo a outros processos criminais, encontrar-se na posse de armas e apetrechos relacionados ao tráfico, como embalagens para porções individualizadas, ou, ainda, a quantidade e variedade das drogas apreendidas.

Reiterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) III - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da referida minorante - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa. (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena. IV - No caso dos autos, as circunstâncias do crime (dentre elas, a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 140,4gr de maconha, 2,88gr de cocaína e 18,10gr de crack) justifica o afastamento da minorante, eis que há indicativo de que o paciente dedicar-se-ia a 'atividades criminosas', incorrendo, portanto, o permissivo legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. (Precedentes). (...)” (5ª Turma, HC nº 303.684/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.02.2015).

No caso, o modo de preparação da empreitada, além das demais circunstâncias fáticas do flagrante policial (o que inclui a forma de acondicionamento da droga; o transporte interestadual, em veículo produto de crime de roubo, com placas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

adulteradas; a lucratividade com a ação criminosa e a ligação do sentenciado com pessoas vinculadas à criminalidade) evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa, sendo absolutamente implausível o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Conserva-se o regime mais gravoso para início do cumprimento da pena, aqui individualizado como necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, seja por fundamento na Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, seja pelo montante punitivo e, especialmente, pelo desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos (exacerbada quantidade de material entorpecente, em conjunto com o fato de o crime ter sido praticado em situação de tráfico interestadual, com utilização de veículo automotor produto de crime anterior e com sinais de identificação adulterados), aqui minudentemente aferidas.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais aferidas, devidamente extraídos dos autos, demonstraram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sensação de uma ilusória impunidade.

Enfim, não é razoável que se trate com tamanha benevolência aqueles que por cupidez ou outra razão de igual vileza resolvem ganhar a vida desgraçando a dos outros, de modo que, diante das funestas consequências da disseminação das drogas, a resposta penal deve ser minimamente representativa.

Por idênticas razões, impossível se falar em substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, as punições devem ser mantidas, tal como monocraticamente estabelecidas.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)